



CONSELHO  
FEDERAL DE  
ODONTOLOGIA



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 – PE Nº 09/2022

**Processo Nº 1120/2022**  
**Pregão Eletrônico nº 09/2022**

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela empresa MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2022, cujo objeto é: **Contratação de pessoa jurídica especializada na implantação de serviços de aperfeiçoamento da arrecadação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de odontologia, implementação, operacionalização e custeio de novas ferramentas para a gestão dos créditos tributários, por meio de abertura de canais de comunicação com os inscritos, implantação de área de apoio e pesquisa de novos dados dos inscritos.**

### DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 09/2022 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 23 de agosto de 2022, e a presente impugnação foi encaminhada através de e-mail no dia 18 de agosto de 2022. Dessa forma, verifica-se que foi atendida a exigência do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

### DO PEDIDO

Pelo exposto, resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de irregularidades, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como critérios de aferição dos serviços prestados em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

De outra sorte, caso a impugnação não seja provida, requer seja disponibilizado imediatamente aos licitantes os documentos relacionados às pesquisas e cotações de preços e formação do valor máximo referencial de R\$ 3.265.533,33(três milhões duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), bem como o estudo técnico prévio preliminar para que possa ficar claro o objeto e os custos envolvendo os itens licitados.

## **DA RESPOSTA**

1.1 – Questiona a licitante acerca de possível definição imprecisa e contraditória do objeto contratual, porquanto o edital aborda a contratação de serviços de gestão em conjuntamente com software de tecnologia da informação.

A presente impugnação não merece prosperar, considerando que o edital em seu item 4.5.3 deixa claro que a contratação se refere ao serviço de gestão dos ativos de crédito tributários, com o suporte de ferramenta tecnológica que subsidie a realização do serviço. Ademais, à Administração Pública, no presente objeto, não basta apenas a realização da gestão dos ativos dos créditos tributários, mas também o software para que possa ser feita o adequado trabalho de controle, conforme especificações do edital.

1.1.1. - Item 3 – É essencial que o software seja próprio para que possíveis adequações de sistema ou de código fonte sejam realizadas com rapidez.

Item 9 – Os compromissos são as negociações em vigência. Em sede de questionamento esse ponto poderia facilmente ser esclarecido.

Item 17 - É essencial que o software seja próprio para que possíveis adequações de sistema ou de código fonte sejam realizadas com rapidez.

Item 23 – Os boletos serão emitidos pelo SISCAF.

Item 35 – As ações de execução dos Conselhos de Odontologia são impetradas na Justiça Federal.

Item 48 – Trata-se de erro material que deve ser desconsiderado, sem alteração substancial no edital, podendo ser o mesmo mantido.

1.2 - Alega a licitante que houve omissão do quantitativo e da informação/atributos dos dados cadastrais a serem higienizados. Todavia, a higienização e enriquecimento da base dados pertence ao item 2, que demonstra, no item 4.2.4, a quantidade mínima de equipe que trabalhará, sendo portanto possível precificar.

1.3 - A demanda de pessoal está corretamente prevista no item 4.2.4.

1.4 - A unidade de medida MS se refere a Mês, como pode ser observado no quando de itens e lotes.

As respostas acima, algumas a título de esclarecimentos, sanam as questões apontadas, não sendo necessária a republicação do edital.

**Consubstanciado na análise e motivações da área técnica e demandante, entendemos não procedentes as razões apresentadas para o pedido de impugnação do Edital.**

**Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico - Nº 09/2022 está mantida para o dia 23/08/2022 às 09:00 horas.**

Brasília, 22 de agosto de 2022.

**RAFAEL COSTA BENTO**  
Pregoeiro